

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.165, DE 2004

“Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre garantia do juízo para fins recursais.”

Autor: Deputado COSTA FERREIRA
Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada nesta data, a nobre Deputada Dra. Clair apresentou sugestões para alterar o substitutivo apresentado.

Tais sugestões são pertinentes e contribuem para melhorar a proposição.

No entanto, deve ser lembrado que a matéria tratada foi objeto do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, assinado pelos chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, motivo pelo qual não poderíamos adotar todas as sugestões apresentadas.

Outrossim, acreditamos que uma das sugestões deve ser aceita, pois reforça a idéia de celeridade processual, acrescentando o § 7º ao art. 899-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor que “*o juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante*”.

Nesse sentido, portanto, somos pela rejeição do PL nº 3.165, de 2004, e, nos termos do substitutivo ora apresentado, pela aprovação do PL nº 4.734, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora**

E8601B22 | 

ArquivoTempV.doc

E8601B22 | 

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 899-A. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

E8E601B22

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art.3º Fica revogado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora**

EBE8601B22

ArquivoTempV.doc

E8601B22 |

